



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ

Sexta Câmara Cível

Sessão realizada em 11 de março de 2002.

0186515-6 - Apelacao Cível - Curitiba - 17a Vara Cível (38º)

SÚMULA DE JULGAMENTO

Juiz Carvilio da Silveira Filho : (Revisor) *U. U. U.*

Juiz Anny Mary Kuss : *U. U. U.*

Juiz Cargo Vago (58) : *SW*

Juiz Maria José Teixeira : *concordo.*

Juiz Paulo Roberto Espinosa. SW

Juiz Mendes Silva : (Relator)

cyelo 1 - dos par. parat.

cyelo 2 - dos par. parat.

DECISÃO

*dos pareceres de voto dos par
parat e os demais*

U. U. U.
Secretário(a)





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE ALÇADA

136
de Alçada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 186.515-6, DE CURITIBA
- 17ª VARA CÍVEL.

APELANTES : 1.ÉRICA MARIA GEIGER
RIGODANZO E OUTROS

2. MÁXIMO RIGODANZO

APELADA : FRIDALINA MILOCA DRESC.
RIGODANZO

RELATOR : JUIZ MENDES SILVA

COMERCIAL – SOCIEDADE POR QUOTAS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA –
FALECIMENTO DE SÓCIO – DISSOLUÇÃO –
PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA – AÇÃO
PROMOVIDA PELO SÓCIO SOBREVIVENTE
CONTRA OS HERDEIROS – LEGITIMIDADE –
LIQUIDANTE – NOMEAÇÃO – DESATENÇÃO AO
CONTRATO SOCIAL – INADMISSIBILIDADE –
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO
657 DO DECRETO-LEI Nº. 1.608/39 – RECURSOS
PARCIALMENTE PROVIDOS.

0186515-6 Apelacao Civel
Sexta Câmara Cível
Relator : MENDES SILVA
Revisor : CARVILIO DA SILVEIRA FILHO

Acórdão: 13079 - VI CCv

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CÍVEL nº 186.515-6, de CURITIBA – 17ª VARA CÍVEL, em que
são apelantes 1) ÉRICA MARIA GEIGER RIGODANZO E OUTROS, 2)
MÁXIMO RIGODANZO e apelada FRIDALINA MILOCA DRESC
RIGODANZO.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE ALÇADA



Apelação Cível nº 186.515-6

fl. 2

RELATÓRIO

Rigodanzo
Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo ajuizou a presente ação contra Érica Maria Geiger Rigodanzo, Fabiana Rigodanzo, Maximo Rigodanzo, Luciana Rigodanzo e Ivan Luis Rigodanzo, objetivando a dissolução da sociedade comercial Rigodanzo, Comércio de Madeiras Ltda., constituída com Arly Ivã Rigodanzo, falecido em 6 de setembro de 2000, marido da primeira e pai dos demais requeridos. Aduz que: 1) a empresa vinha sendo mal administrada pelo sócio Arly Ivã Rigodanzo, que outorgou indevidamente procuração para seus filhos Ivan Luis e Máximo gerir e administrar a sociedade, sem a sua anuência; 2) os mandatários foram notificados para absterem-se de toda e qualquer atividade mercantil e comercial em nome da empresa; 3) não teve qualquer retirada e nada recebeu pela sua participação societária nos últimos cinco anos, e o sócio não prestou contas de suas atividades gerenciais; 4) a dissolução da sociedade é necessária, haja vista desconhecer o real montante das dívidas da empresa (há vários títulos de crédito protestados e várias execuções judiciais e processos administrativos).

Érica Maria Geiger Rigodanzo, Fabiana Rigodanzo Berretta, Luciana Rigodanzo e Ivan Luis Rigodanzo apresentaram contestação, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva “ad causam” ao argumento de que quem possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é o espólio de Arly Ivã Rigodanzo. No mérito alegaram que o óbito do sócio Arly acarreta a natural dissolução da sociedade como expressamente previsto na cláusula 10ª do contrato social. O réu Máximo Rigodanzo também argüiu sua ilegitimidade passiva e no mérito reproduziu as alegações dos demais requeridos.

Sentenciando, o Dr. Juiz julgou procedente a ação.

Contra essa decisão insurgiram-se os vencidos aduzindo que: 1) quem detém legitimidade para responder pela dissolução de sociedade é o espólio de Arly Ivã Rigodanzo e não a viúva meeira e os herdeiros; 2) não poderia ser nomeado liquidante da sociedade pessoa escolhida





ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE ALÇADA

Apelação Cível nº 186.515-6

fl. 3

unilateralmente, eis que está consignado no contrato social que, em caso de dissolução por morte de um dos sócios, o liquidante poderá ser o sócio sobrevivente ou outra pessoa escolhida de comum acordo. O réu Máximo também apelou, aduzindo semelhantes razões de inconformismo.

Contra-arrazoados ambos os apelos, subiram os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, tendo sido remetidos a esta Corte por força de despacho do Desembargador Vice-Presidente.

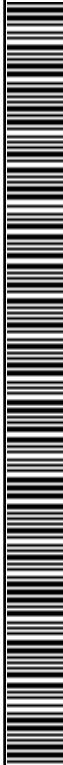
VOTO

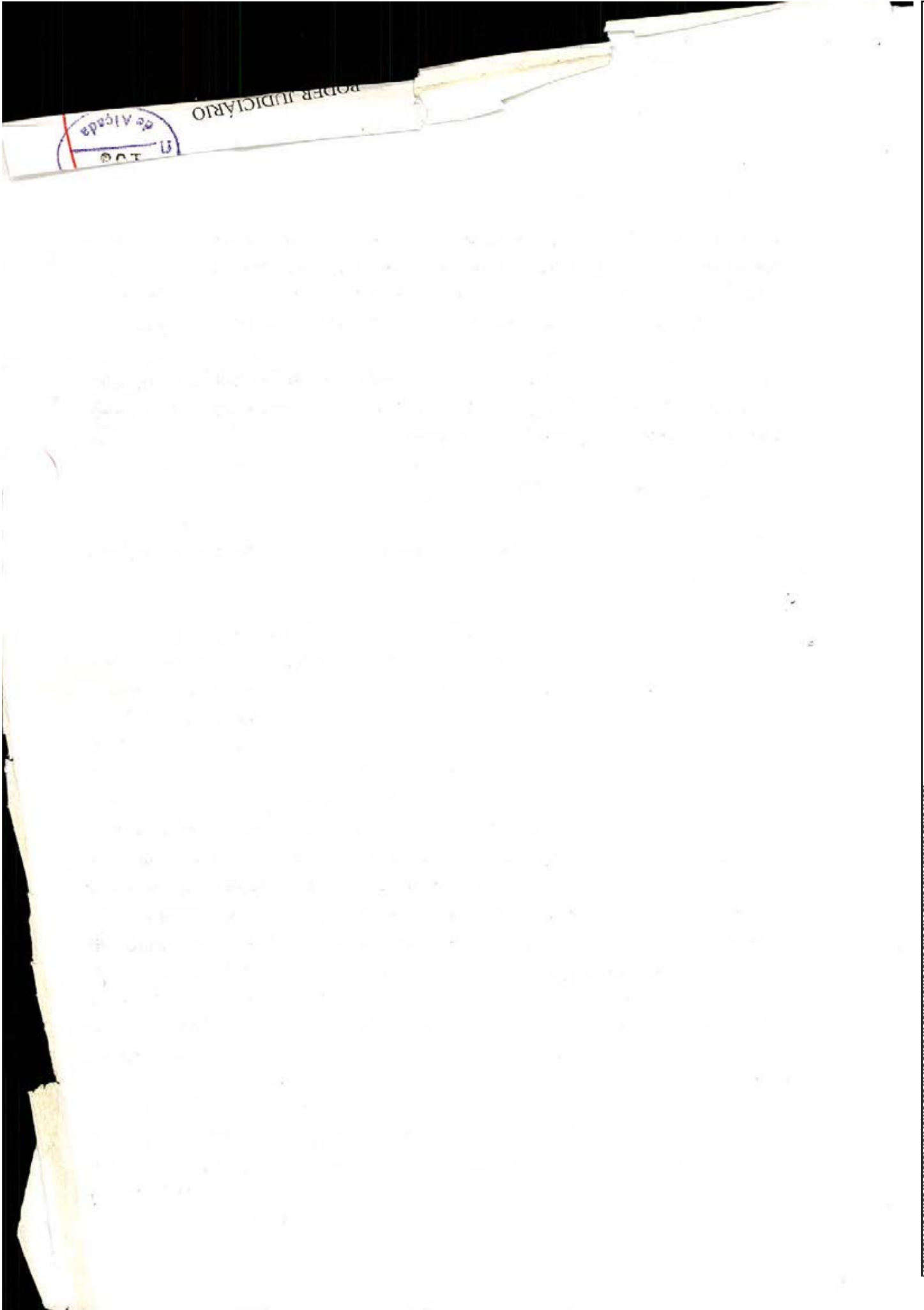
Presentes os pressupostos de regularidade formal, conheço dos recursos.

A irresignação externada em ambos os apelos têm idêntico fundamento e, em substância, centra-se na alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* dos réus, isso porque em face do falecimento do sócio varão, Arly Ivã Rigodanzo, contra o seu espólio é que deveria ser endereçada a ação.

Sem razão os apelantes. E assim é porque não há óbice para que a ação de dissolução de sociedade seja promovida contra a viúva e herdeiros, até mesmo porque aberta a sucessão o domínio e posse dos bens transmitem-se desde logo aos herdeiros (CC, art. 1.572), mas a representatividade do espólio somente ocorre com a abertura do inventário e a nomeação do inventariante (CPC, arts. 12,V e 990/991, CPC). Aliás, nesse sentido há precedente da lavra do saudoso Desembargador Ossian França, assim ementado: **Dissolução de sociedade mercantil. Falecimento de um dos sócios. Legitimidade dos herdeiros. São partes legítimas para promoverem a dissolução de sociedade mercantil, os herdeiros do sócio falecido** (ap. cível 79, Ac. 3448, 29.05.85).

No pertinente à dissolução, nem mesmo há objeção no recurso. Tratava-se em verdade de providência de rigor, haja vista que assim dispõe a cláusula 10ª. do contrato social, *verbis*: *O falecimento de um dos sócios dissolverá necessariamente a sociedade. Ocorrido o evento, ...* (f. 13). Destarte, cuidando-se de dissolução de pleno direito, nada mais restava ao magistrado







PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE ALÇADA



Apelação Cível nº 186.515-6

fl. 4

senão decidir no prazo de 48 horas, após audiência dos interessados, *ex vi* do parágrafo 1º. do artigo 656 do Código de Processo Civil.

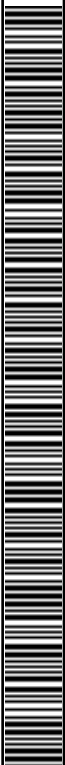
Melhor sorte assiste aos recorrentes, todavia, no pertinente à escolha, pelo magistrado, da pessoa do liquidante nomeado, notadamente porque ela recaiu em pessoa indicada unilateralmente pela autora, sócia sobrevivente. E assim é porque, não obstante deva o juiz obrigatoriamente proceder à nomeação, a legislação de regência (art. 657, DL 1.608/39) estatui que havendo previsão contratual a respeito, ela deverá ser observada. No caso dos autos, a própria cláusula 10ª., além de tornar imperativa a dissolução na hipótese de falecimento de um dos sócios, disciplina a sistemática a ser observada na nomeação do liquidante: *elege o sócio sobrevivente ou outra pessoa escolhida de comum acordo entre os herdeiros e aquele.*

Ass
Em se tratando, como sói acontecer, de dissolução judicial contenciosa, estou em que se deve facultar ao sócio sobrevivente e herdeiros a escolha por consenso, em conformidade com a previsão contratual e legal, reservando-se o magistrado para fazer a nomeação em caso de divergência, com atenção, então, ao que preceitua o § 2º. do artigo 657 do alhures citado diploma legal.

Em tais condições, pelos fundamentos expostos, voto no sentido de que se **dê parcial provimento** aos recursos, para o efeito de cassar a decisão na parte em que desde logo nomeou o liquidante, facultando-se a escolha, na forma acima explicitada e em prazo a ser assinado pelo magistrado, que oportunamente procederá – se for o caso – nos termos do supracitado dispositivo legal.

ACORDAM os Juízes integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em dar provimento parcial aos recursos.

Participaram do julgamento os eminentes Juízes CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO, Presidente com voto, e ANNY MARY KUSS.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO


TRIBUNAL DE ALÇADA

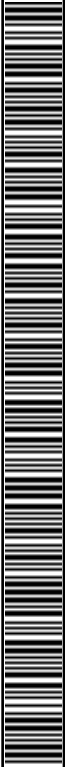


Apelação Cível nº 186.515-6

fl. 5

Curitiba, 11 de março de 2002.


MENDES SILVA
Relator





TRIBUNAL DE ALÇADA

TAPR
FLS.

141
de Alçada

0186515-6 AC

DATA

Aos 19 de março de 2002
Recebi estes autos com o acórdão retro assinado.

Orsinaude
Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão nº 13079 foi devidamente registrado às folhas 219 a 223 do livro 86 (volume =).

Curitiba, 19 de março de 2002.

Orsinaude
Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão retro foi publicado no Diário da Justiça desta data.

Curitiba, 22 de março de 2002.

Orsinaude
Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão retro transitou em julgado em 08/04/2002.

Curitiba, 23 de abril de 2002.

J. L. de
Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos

BAIXA

Aos 23 de abril de 2002
Faço baixa destes autos à 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba.

J. L. de
Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos



RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos.

Curitiba, 25 de 04 de 2002.

CP.
Escrivão/Auxiliar



143

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos ao
MM. Juiz, Dr. Luiz Taro Oyama

Curitiba, 29 de 04 de 2002.

3


Escrivão/Auxiliar

Autos n. 1077/2000

CONTRA O V. ACÓRDÃO

I - Intime-se a parte interessada, para os devidos
fins, ante o julgamento do recurso.

Data supra.


LUIZ TARO OYAMA
Juiz de Direito

2.68/02

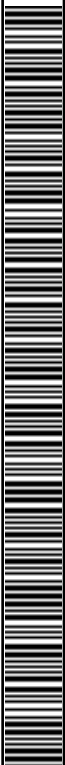
RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos.

Curitiba, 29 de 04 de 2002.

3

Escrivão/Auxiliar



143
el

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

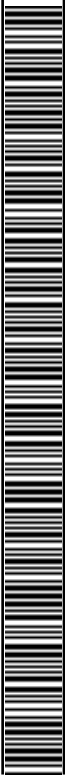
Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), mediante publicação no Diário da Justiça nº 6121 de 14/05/2002, na página

CURITIBA, 14 de maio de 2002.

ESCRIVÃO
el

≡ Relação Ng. 068/2002 ≡

32 - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1077/2000-FRIDA LINA MILOCA DRESCH RIGODANZO x ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO e outros. Cumpre-se o V. Acórdão. Intime-se a parte interessada para os devidos fins, ante o julgamento do Recurso. -Adv. CIRLEY ACACIO EGGER, ALBINO JOSE DE BONI e LUIZ ROGERIO DE ARAUJO FALCE-



JUNTADA

Junto, nesta data, AS Peticões
que se segue.
Curitiba, 21 de 05 de 2002

B
Escrivão/Auxiliar

